



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ

22 ABR 09 58 2020 100635

Prefeitura Municipal de Santo André

Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 17 de abril de 2020.

PC nº 055.04.2020

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 14, de 17 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André e dá outras providências.

Visa a presente propositura possibilitar que o saldo remanescente dos valores arrecadados pelo Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, relativos à assistência médica prestada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, seja transferido à Administração Direta, de forma excepcional, nas hipóteses de situações declaradas como emergenciais, situações de calamidade pública e de assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar que esta receita, por suas próprias características, não pode ser utilizada em outra área do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA que não a manutenção dos serviços de assistência médica. Desta forma, acaba por gerar um patrimônio público ocioso, visto o impedimento de utilização de tais valores em outras áreas da autarquia.

Este saldo remanescente se deve à terceirização do serviço de assistência médica, uma vez que as contribuições vertidas para o seu custeio são suficientes para os gastos existentes e ainda geram saldo, que, atualmente, estão sem qualquer tipo de destinação.

Desta forma, o presente Projeto tem por finalidade otimizar os recursos públicos, inclusive, com destinação a serviços essenciais prestados pelo Município, diante de fatores excepcionais, como a atual pandemia de Coronavírus - COVID-19, que exigem maiores esforços dos gestores públicos, especialmente em razão do aumento extraordinário de despesas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a proposta não compromete o orçamento do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, bem como dos serviços de assistência médica que presta aos servidores ativos, inativos e pensionistas, já que visa possibilitar a utilização apenas do saldo remanescente em relação aos valores arrecadados.

Diante do exposto, remetemos esta propositura à apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, recomendando para tanto sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI N° 14, DE 17.04.2020**

Processo Administrativo nº 142/2020 – IPSA

**ALTERA** a Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André e dá outras providências.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André, passa a vigorar acrescida do art. 36A, na seguinte conformidade:

**"Art. 36A** O plano de custeio para o financiamento do gasto da Assistência Médica será proposto através de avaliação contábil.

**§ 1º** Os recursos para o financiamento do gasto da Assistência Médica deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos demais recursos oriundos das contribuições a que se refere o “Título III – das Contribuições”, e o Capítulo I – Do Custo, do Título V – Das Disposições Gerais, ambos da Lei nº 8.703, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André.

**§ 2º** Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados mensalmente, poderão ser revertidos à Administração Direta, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses:

I - ações em caso de situações declaradas como emergenciais;

II - ações em caso de situações de calamidade pública;

III - assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

**§ 3º** Os recursos a que se referem o § 2º deste artigo deverão ser destinados ao custeio de serviços e ações mantidos pelo Município, e empregados apenas em ações diretas aos casos mencionados nos incisos I, II e III do referido parágrafo.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 17 de abril de 2020.

PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL